

TC 016.782/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 701078/2009 (Siafi 660896), celebrado entre o aludido Fundo e o município de Mombaça/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio (peça 1, p. 275-295) tinha por objeto a aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, conforme se verifica do Plano de Trabalho (peça 1, p. 93-97), mediante recursos financeiros no montante de R\$ 943.000,00, sendo R\$ 933.570,00 recursos federais, e R\$ 9.430,00 recursos provenientes de contrapartida (peça 1, p. 283). A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 24/6/2010 a 23/6/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 22/8/2011 (peça 4, p. 123).

2.1 A tabela abaixo detalha os itens a serem adquiridos, conforme consta do Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 97):

Item	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
Ônibus rural escolar convencional pequeno	1	123.000,00	123.000,00
Ônibus rural escolar reforçado médio	2	198.000,00	396.000,00
Ônibus rural escolar reforçado grande	2	212.000,00	424.000,00
Total			943.000,00

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária (peça 4, p. 129), depositada na agência 0758-7, conta corrente 23.566-0, do Banco do Brasil (peça 3, p. 2):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB703665	2/7/2010	933.570,00

4. Transcorrido o prazo para prestação de contas, o FNDE emitiu o expediente datado de 25/10/2011 (peça 1, p. 305-307), constatando a omissão no dever de prestar contas. Em decorrência, foi expedido ofício ao ex-prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar (peça 1, p. 309), datado de 31/10/2011, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos.

5. Diante da ausência de manifestação do ex-gestor, os autos foram encaminhados à Coordenação de Tomada de Contas Especial (Cotce) para análise e providências da sua alçada, ressaltando que o convênio se encontrava registrado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) na situação de inadimplência, conforme informação datada de 28/3/2012 (peça 1, p. 315-317).

6. Por meio do Ofício 219/2013 (peça 1, p. 319), de 18/3/2013, o ex-prefeito apresentou a prestação de contas relativa ao Convênio 701078/2009, constituída das seguintes peças:

Documento	Localização
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 321
Relação de bens adquiridos ou produzidos	Peça 1, p. 323
Relatório de execução física	Peça 1, p. 325
Demonstrativo da execução financeira (receita e despesa)	Peça 1, p. 327
Conciliação bancária	Peça 1, p. 329
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 375
Declaração relativa aos documentos de despesa encontrarem-se na prefeitura	Peça 1, p. 333
Contratos	Peça 1, p. 335-365
Notas fiscais, comprovantes de pagamento, recibos, documentos dos veículos, etc.)	Peça 1, p. 367-401 e peça 2, p. 6-22
Extratos bancários	Peça 2, p. 24-82 e peça 3, p. 2-88
Apólices de seguro	Peça 2, p. 64-120
Fotos	Peça 2, p. 122-140
Guia de Recolhimento da União (GRU)	Peça 3, p. 90-92

7. Em decorrência, os autos foram restituídos à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas (Coapc), daquela autarquia, a fim de que procedesse à análise da aludida prestação de contas, bem como com sugestão para suspensão da inadimplência no Siafi, conforme de denota dos expedientes datados de 26/4/2013 e 14/5/2013 (peça 3, p. 96 e 108-109)

8. Por meio da informação datada de 11/9/2013 (peça 3, p 134-140), o FNDE procedeu à análise da prestação de contas onde restou evidenciada as seguintes ocorrências, em síntese:

a) movimentação financeira indevida junto à conta do convênio, principalmente no período de 18/8/2010 a 25/8/2010, visto que houve retiradas de recursos da conta específica que estavam aplicados e que foram transferidos para outras contas, totalizando o valor de R\$ 939.885,50. Meses depois o convenente fez depósitos na conta do convênio para que houvesse fundos para o pagamento dos veículos. Tal fato contraria o disposto na Cláusula Vigésima, X, do Termo de Convênio e causou prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 84.905,96 (peça 3, p. 110-123);

b) o convenente não realizou o aporte proporcional da contrapartida pactuada, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, II, "w", do Termo de Convênio. Como complementação para o pagamento dos veículos foram utilizados rendimentos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.315,50;

c) de acordo com o extrato de aplicação, considerando a data da última despesa efetuada (5/7/2011), deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 914,77, em 5/8/2011. No entanto, o convenente declarou no Demonstrativo da Execução Financeira que o rendimento da aplicação era de apenas R\$ 18,30, sendo recolhido somente em 22/5/2013, o que contraria o disposto no art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127 e a cláusula terceira, II, "a", do termo de convênio;

d) o pagamento do veículo de chassi 93ZL68B01B8421857, no valor de R\$ 123.000,00, foi realizado no dia 5/7/2011, fora do período de vigência do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Décima Quarta e Cláusula Vigésima, IV, do Termo de Convênio, o que ensejaria uma ressalva quando da conclusão da análise das contas; e

e) convenente deixou de encaminhar os seguintes documentos para conclusão da análise financeira:

- cópia do laudo de conformidade do Inmetro dos veículos de chassi 9532882W5AR056624, 9532882W0AR056627 e 93ZL68B01B8421857;

- Certificado de Registro do Veículo (CRV): chassi 9532882W4AR057778; e

- comprovantes de pagamento do seguro total dos veículos.

9. Após a análise técnica, o FNDE concluiu pelo envio de ofício aos responsáveis concedendo o prazo de trinta dias para saneamento da pendência, bem como pelo registro dos dados do ofício junto ao Siafi, com vistas à inscrição do convênio na situação de inadimplência efetiva, o que ocorreria após o término do prazo concedido, caso não fossem adotadas as providências cabíveis.

10. Por meio dos Ofícios 1133 e 1134 (peça 3, p. 142-148), datados de 23/9/2013, o gestor sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho e o ex-gestor, Sr. José Wilame Barreto Alencar, foram informados das ocorrências de prestação de contas, visando ao saneamento das pendências ou a devolução dos recursos.

11. Em 11/12/2013, o prefeito sucessor encaminhou ao FNDE o ofício (peça 3, p. 160-162), informando que não havia como atender ao que foi solicitado por meio do Ofício 1133/2013, e anexando cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos, pedido de liminar e indisponibilidade de bens acompanhada da Certidão (peça 3, p. 186-200), Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 172-184, e ofício ao TCU solicitando instauração de TCE (peça 3, p. 164-170). Por fim, a exclusão do município como inadimplente junto ao Siafi.

12. Nesse ínterim, no período de 7 a 18 de outubro de 2013, a prefeitura municipal de Mombaça/CE foi objeto de fiscalização por parte da Auditoria Interna do FNDE (Audit). Como resultado, emitiu-se o Relatório de Auditoria 34/2013, datado de 12/12/2013 (peça 3, p. 216-261 e peça 4, p. 5-28), no qual apontando as irregularidades abaixo concernentes ao convênio em análise (peça 4, p. 9-20):

a) ausência de comprovação da realização de pagamento de seguro total dos veículos escolares;

b) veículos escolares apresentando mau estado de conservação;

c) ausência de apresentação do Laudo de Conformidade do Inmetro;

d) ausência de recolhimento do saldo de aplicação financeira;

e) ausência de apresentação do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

f) apresentação de cópias da documentação comprobatória de despesas efetuadas;

g) ausência de identificação do programa na documentação comprobatória;

h) ausência da realização de aporte de contrapartida pactuada no convênio;

i) movimentação indevida da conta específica do Convênio ou Programa;

j) realização de despesas fora da vigência do Convênio.

13. Após a análise das irregularidades acima mencionadas, o aludido relatório conclui que o Convênio 701078/2010 não foi executado de forma satisfatória e que houve prejuízo ao erário (peça 4, p. 23).

14. Consta do processo o Ofício 365 (peça 3, p. 212), datado de 8/4/2014, onde o FNDE informa a concessão de prazo adicional improrrogável, por mais 10 dias, para o cumprimento da diligência consignada no Relatório de Auditoria 34/2013, de 12/12/2013, ante a solicitação de prazo realizada pelo ex-prefeito, por meio de ofício, para o cumprimento da referida diligência. No entanto, compulsando os autos, não consta o aludido ofício encaminhado pelo ex-prefeito.

15. Posteriormente, o FNDE elaborou o Parecer 19/2014 (peça 3, p. 206-209), datado de 28/7/2014, que se refere à análise dos esclarecimentos apresentados, face às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 34/2013.

16. Quanto aos itens constantes do aludido relatório que se referem ao Convênio 701078/2010, do exame da documentação encaminhada pelo ex-gestor, restou evidenciado que

nenhuma documentação foi apresentada. Desta forma, se concluiu que houve provável equívoco em relação à documentação encaminhada àquela autarquia pelo Sr. José Wilame Barreto Alencar, razão pela qual permaneciam todas as constatações e imputações de débitos apontados no item 8.1.1 do Relatório de Auditoria 34/2013.

17. Foi acostada aos autos, também, a cópia do Acórdão 4011/2014 — TCU — 2ª Câmara (peça 4, p. 31-35), informando sobre representação formulada pelo Sr. Ecildo Evangelista Filho, noticiando a ocorrência de irregularidades no convênio em tela e determinando ao FNDE que, no prazo de 90 dias, adotasse as providências necessárias, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando à este Tribunal a respeito das providências adotadas.

18. Posteriormente, foi elaborada a Informação 404/2014 (peça 4, p. 39-43), datada de 14/8/2014, onde, após proceder a análise sob o aspecto financeiro da prestação de contas do Convênio 701078/2010, houve conclusão no sentido de encaminhar os autos à área técnica para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados no convênio.

19. Em 22/8/2014, o FNDE elaborou o parecer de execução física (peça 4, p. 49-51) onde entendeu que, do ponto de vista da execução física e atingimento dos objetivos do convênio, no prazo regulamentar, restou comprovado o nexos de causalidade entre a parcela dos recursos liberados e a consecução do objeto conveniado.

20. Entendeu, ainda, que, constatada ausência de documentos por falta de encaminhamento pelo ente, inexistindo desvio de finalidade diversa da estabelecido no convênio com falhas de natureza formal que não comprometam o alcance do convênio, têm sido dada quitação nas contas com ressalva, sem prejuízo de cominação de multa do gestor à época da celebração (Acórdãos TCU 54/2008, 979/2008 – 2ª Câmara e 1792/2003 – 1ª Câmara)

21. Por fim, o aludido parecer conclui pela aprovação da prestação de contas, por considerar que o Convênio 701078/2010 foi satisfatoriamente executado, do ponto de vista da execução física, tendo em vista a existência de elementos suficientes juntados aos autos comprovariam a regular execução do instrumento pactuado.

22. Por meio do expediente datado de 12/8/2014 (peça 4, p. 57-61), o FNDE foi notificado do Acórdão 4011/2014-TCU-2ª Câmara, tendo aquela autarquia tomado ciência do mesmo em 25/8/2014.

23. Em 3/9/2014, o FNDE emitiu o Parecer 219/2014 (peça 4, p. 63-71), sugerindo a aprovação do valor de R\$ 841.433,80 e a não aprovação do valor de R\$ 92.136,20, bem como a adoção de medidas para que fossem procedidos os registros junto ao Siafi e a recuperação do débito apurado. Quanto às impropriedades/irregularidades que não evidenciam dano ao erário (item 8, “e” desta instrução), mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado, o resultado do parecer deveria ser relacionado na prestação de contas anual daquela autarquia a ser informada ao TCU.

24. Em 15/9/2014, foram expedidos ofícios ao ex-gestor, Sr. José Wilame Barreto Alencar, e ao prefeito sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho, dando conhecimento das irregularidades constatadas (peça 4, p. 73-79).

25. Em 21/11/2014, o FNDE elaborou a Informação 378/2014 (peça 1, p. 5-19), que trata da instauração da tomada de contas especial e, após historiar os fatos ocorridos nos autos, sugeriu, dentre outros, a autuação de processo específico para instrução das peças que fundamentam a tomada de contas especial.

26. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 291/2014 (peça 4, p. 85-107), datado de 25/11/2014, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 92.136,23, foi atribuída ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE. O valor atualizado até 21/11/2014 atingiu a importância de R\$ 121.613,31, sendo

registrado na conta "diversos responsáveis apurados", no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL002458, de 24/11/2014 (peça 1, p. 29).

27. O Relatório de Auditoria CGU 986/2015 (peça 4, p. 135-137), de 29/5/2015, anuiu com o relatório do tomador de contas, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 701078/2010 (Siafi 660896), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para o transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

28. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 139-141).

29. Da análise dos autos, restou um débito de R\$ 7.215,50 decorrente da movimentação indevida da conta específica, atualizado desde 18/8/2010, data da primeira retirada indevida. Tal valor, atualizado, ficou abaixo dos R\$ 75.000,00 para os quais a IN/TCU 71/2012 considera dispensável o prosseguimento da tomada de contas especial por economia processual.

30. No entanto, considerando que a movimentação indevida de recursos da conta específica se constitui em irregularidade grave, bem com que o Sr. José Wilame Barreto Alencar consta como responsável em diversas outras tomadas de contas especiais instauradas nesta Corte, a exemplo do TC 005.961/2015-7, no qual o mesmo responsável está sendo citado para recolher a importância de R\$ 231.395,80 para o mesmo cofre credor, qual seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, concluiu-se pela realização da citação do responsável.

31. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 6), onde foi proposta a citação do responsável, Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 701078/2009 (Siafi 660896), celebrado entre o aludido Fundo e o município de Mombaça/CE, tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

32. Esta Unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposição supra, por meio do pronunciamento de peça 7.

33. Ato contínuo, foi promovida a citação acima referenciada, por meio do Ofício 2334/2015-TCU/SECEX-CE (peça 8), de 6/10/2015.

34. Verifica-se nos autos que esta Secretaria, com vistas a efetivar a citação do responsável, expediu o ofício de citação ao respectivo endereço constante do cadastro da Receita Federal (peça 5), sem sucesso, sendo o referido ofício foi registrado na categoria devolução ao remetente, conforme AR (peças 9 e 10). Desta forma, esta Unidade técnica, após frustradas tentativas de entregar ao destinatário o referido ofício citatório, promoveu sua citação por edital, que foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 13/11/2015 (peças 12 e 13).

EXAME TÉCNICO

35. O responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi atribuído, caracterizando-se, assim, a revelia nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992. Há, pois, que se prosseguir no julgamento do feito, ante o disposto no já mencionado art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. O Sr. José Wilame Barreto Alencar, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

37. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Diante da revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I - Considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE;

II - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável, o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
18/8/2010	7.215,50

III - Aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 149.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - Autorizar desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

V - Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

VI - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUFC.matr. TCU-2932-7